



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002956-82.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante EDER JEAN ESTEVÃO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao agravo para desclassificar a conduta do agravante Eder Jean Estevão para falta disciplinar de natureza média, nos termos do artigo 45, XVIII, do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo, cancelando-se a anotação de falta grave e os efeitos dela decorrentes, restabelecendo-se o regime semiaberto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002956-82.2025.8.26.0496.

Comarca de Ribeirão Preto.

Agravante: Eder Jean Estevão.

Agravado: Ministério Público.

Voto nº 50.189.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Sentenciado Eder Jean Estevão agravou contra decisão que reconheceu prática de infração disciplinar grave por descumprimento de regras da saída temporária, determinando regressão ao regime fechado e perda de dias remidos. Nas razões de seu recurso, busca a absolvição por insuficiência de provas ou pela atipicidade, subsidiariamente pretendendo a desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza média. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o descumprimento das condições da saída temporária configura falta disciplinar de natureza grave, conforme previsto na Lei de Execução Penal. III. Razões de Decidir 3. As declarações dos servidores públicos indicam descumprimento das condições da saída temporária, o qual, todavia, não configura falta grave, pois não há previsão legal expressa na Lei de Execução Penal. 4. A conduta do agravante se amolda à falta de natureza média, conforme artigo 45, XVIII, do Regimento Interno dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo. IV. Dispositivo e Tese 5. Parcial provimento do agravo para desclassificar a conduta para falta disciplinar de natureza média, cancelando-se a anotação de falta grave e seus efeitos. Tese de julgamento: 1. Descumprimento das condições da saída temporária não configura falta grave na ausência de previsão legal expressa. 2. Conduta se enquadra como falta de natureza média. Legislação Citada: Lei de Execução Penal, arts. 50, VI, c.c. 39, II e V. Regimento Interno dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo, art. 45, XVIII. Jurisprudência Citada: Agravo de Execução Penal 0004149-51.2024.8.26.0502, Rel. Francisco Bruno, 10ª Câmara de Direito Criminal, DJ 06.06.2024. HC n. 150.613/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 16/12/2010, DJe de 14/2/2011. Agravo de Execução Penal nº 0008527-23.2024.8.26.0996, Rel. Des. Roberto Porto, julgado em 15.08.2024, DJe 15.08.2024.

1. Inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Ribeirão Preto – DEECRIM 6ª RAJ, que reconheceu a prática de infração disciplinar de natureza grave, ocorrida em 17 de setembro de 2024, consistente em descumprimento de regras da saída temporária, determinou a regressão ao regime prisional fechado e o reinício do prazo de cumprimento da pena para fins de progressão de regime, bem como declarou a perda de um terço dos dias remidos, o sentenciado Eder Jean Estevão agravou em busca da absolvição por falta de provas ou pela atipicidade da conduta, subsidiariamente pretendendo a desclassificação para falta disciplinar de natureza média.

Regularmente processado o recurso e mantida a decisão agravada, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo.

É a síntese do necessário.

2. Segundo consta do Comunicado de Evento nº 265/2024 e dos autos da sindicância, o ora agravante teria descumprido as condições impostas para o gozo da saída temporária no dia 17 de setembro de 2024, porque *“se encontrava consumindo bebida alcoólica e também em local inadequado, atitude esta que se comprovado for se caracteriza descumprimento dos deveres inerentes à saída temporária estipuladas na Portaria 002/2019 do M.M. Juiz de Direito do Departamento Estadual de Execuções Criminais - DEECRIM -6ª RAJ - Ribeirão Preto”* (fl. 12).

Consta do boletim de ocorrência da Polícia Militar, subscrito pelo policial responsável pela detenção do ora agravante, que *“O PRESENTE REGISTRO POLICIAL É ELABORADO COM A FINALIDADE DE DAR CUMPRIMENTO AO PROCEDIMENTO POLICIAL PREVISTO NO PARAGRAFO 2º DO ART. 7 DA PORTARIA CONJUNTA N°2/2019 DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E NO COMUNICADO DA CORREGEDORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO N°2642/2021, TENDO EM VISTA QUE NA PRESENTE DATA, ESTA EQUIPE POLICIAL IDENTIFICOU QUE O SENTENCIADO EDER JEAN ESTEVÃO, JÁ QUALIFICADO, DESCUMPRIU OS DEVERES INERENTES À SAÍDA TEMPORARIA A SEGUIR ELENCADOS E NA FORMA DESCRITA: (E) NÃO INGERIR BEBIDAS ALCOÓLICAS OU OUTRAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. O SENTENCIADO FOI SURPREENDIDO EM UMA MESA DE UM BAR NO INTERIOR DO CENTRO POPULAR DE COMPRAS CONSUMINDO CERVEJA, FOI OFERTADO A SER SUBMETIDO AO TESTE DO ETILOMETRO APARELHO ALCO SENSOR IV PATRIMONIO: 208062381, SÉRIE: 85584, O QUAL RECUSOU A SER SUBMETIDO AO EXAME, O IDENTIFICADO INCORRE NO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS E DEMAIS INFORMAÇÕES QUE DEMONSTREM A INCOMPATIBILIDADE DA SITUAÇÃO COM O GOZO DO BENEFÍCIO DA SAÍDA TEMPORÁRIA. POSTERIOR O SENTENCIADO PASSOU POR ATENDIMENTO MÉDICO NA UPA DA TREZE DE MAIO, POSTERIOR CENTRO DE DETENÇÃO PENITENCIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO. FOI NECESSARIO O USO DE ALGEMAS DEVIDO AO RECEIO A FUGA.”* (fls. 20/23).

Os agentes de segurança penitenciária inquiridos na sindicância relataram que *“foi recebida informação da existência de BO-PM emitido pela Policia Militar de SP, na qual continham informações de que o sentenciado Eder Jean Estevao Matricula: 209.391-2 se encontrava consumindo bebida alcoólica e também em local inadequado, caracterizando assim descumprimento*

dos deveres inerentes à saída temporária estipuladas na Portaria 002/2019 do M.M. Juiz de Direito do Departamento Estadual de Execuções Criminais - DEECRIM -6ª RAJ - Ribeirão Preto.” (fls. 31/32).

Ao ser inquirido sobre os fatos, o agravante alegou que *“não concorda com o comunicado; Que no dia da saída temporária, foi de ônibus até a rodoviária de Ribeirão Preto; Que foi até o Centro Popular de Compras para trocar o cheque administrativo que recebeu no CPP de Jardinópolis para poder ir de ônibus até sua casa que fica no bairro Jardim Aeroporto, na cidade de Ribeirão Preto; Que saindo da loja encontrou com um outro reeducando, de nome Douglas que estava em uma lanchonete, que somente cumprimentou Douglas e os policiais já os abordaram, os algemaram e os levaram para CDP de Ribeirão Preto. Que se prontificou a fazer o teste de bafômetro, porém, sem êxito, os policiais não quiseram ouvir qualquer explicação do declarante; Que os policiais disseram que esta era uma operação de saidinha e não houve, argumento que resolvesse. Que estava no CPP de Jardinópolis há dois anos e nove meses, que esta era sua nona saída temporária, que esta era a oitava que saída com tornozeleira eletrônica; Que nunca houve intercorrências, sempre cumpriu com as regras da saída temporária, inclusive esta, que somente estava indo para sua casa. Que estava prestes a sair de regime aberto. Que usava tornozeleira eletrônica desde que começou a trabalhar externamente, há um ano e cinco meses.”* (fl. 30).

Ao término da sindicância, concluiu-se ter a conduta do sentenciado caracterizado a prática de falta disciplinar de natureza grave, conforme previsto nos artigos 50, VI, c.c. 39, II e V, ambos da Lei de Execução Penal, pois, *“de forma injustificada, desobedeceu à ordem judicial recebida, pois, beneficiado com a saída temporária, não se absteve de consumir bebida alcoólica e frequentar bares, conforme previamente estabelecido em Portaria editada por este Departamento (...)”* (fl. 49) e a infração disciplinar de natureza grave foi reconhecida pelo douto juiz da execução, que determinou a

regressão do agravante ao regime prisional fechado, o reinício do prazo para a contagem de benefícios e a perda de um terço dos dias remidos (fls. 48/52).

Contra essa decisão se insurgiu o sentenciado, e lhe assiste parcial razão.

No caso em pauta, cabe anotar que as declarações dos servidores públicos, no sentido de que o agravante descumpriu dever inerente à saída temporária estipulada na Portaria expedida pelo Juízo, remanesceram indesmentidas e não devem ser desprezadas, até porque prevalece a presunção de que eles agem no cumprimento do dever e nos limites da legalidade, merecendo prestígio os relatos apresentados se, como aqui ocorre, nada demonstra tivessem interesse numa falsa incriminação, não sendo possível desqualificar o depoimento deles somente em face da função que desempenham.

Por outro lado, é sabido que as faltas disciplinares de natureza grave são aquelas estabelecidas taxativamente nos artigos 50 e seguintes da Lei de Execução Penal, e do que se observa da descrição dos fatos objeto da sindicância, não houve por parte do agravado descumprimento de nenhuma delas, pois ali não está prevista a inobservância das condições fixadas para a saída temporária.

Nesse aspecto, é bem de ver que eventual desrespeito à Portaria expedida pelo Juízo, ainda que estabelecendo parâmetros para saídas temporárias, não tipifica falta disciplinar de natureza grave, pois o reconhecimento de infração dessa natureza pressupõe expressa previsão legal, a que

não se pode equiparar eventuais portarias expedidas pelas autoridades locais.

Em caso análogo, assim recentemente decidiu esta Corte: “(...) O Reeducando, ao ser beneficiado com a saída temporária, foi devidamente cientificado das condições impostas, dentre elas observância ao horário que deveria permanecer no endereço indicado ao Juízo. Dessa forma, ao não ser encontrado no local dentro do horário que havia sido estabelecido, efetivamente descumpriu ordem do Juiz de origem. Contudo, o descumprimento de tal condição da saída temporária (não observância ao horário estipulado para o recolhimento domiciliar) não pode ser considerado como falta grave, conforme postula o Ministério Público. A conduta do sentenciado não está prevista no rol taxativo do art. 50 da Lei de Execução Penal; portanto, ele não pode ser punido pela prática de falta disciplinar grave, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Nesse sentido: Agravo em execução. Falta disciplinar apurada em sindicância na qual foram ouvidos os policiais militares e o agente de segurança penitenciária, oportunizada a defesa do sentenciado. Procedimento que obedeceu a todos os requisitos legais. Inexistência de nulidade ou irregularidade. Preliminar de nulidade rejeitada. Descumprimento das condições de saída temporária. Conduta típica que se configura como falta de natureza média e não grave. Afastamento da perda de dias remidos em razão da desclassificação da falta de natureza grave para média. Recurso parcialmente provido. (Agravo de Execução Penal 0004149-51.2024.8.26.0502; Relator: Francisco Bruno; 10ª Câmara de Direito Criminal; DJ 06.06.2024). E mais: “HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO HORÁRIO DE RETORNO À RESIDÊNCIA. ART. 2º, ALÍNEA C DA PORTARIA 004/2008. FALTA GRAVE. AFASTAMENTO. FATO QUE NÃO SE AMOLDA ÀS HIPÓTESES DO ART. 50 DA LEI 7.210/84 (LEP). DESPROPORCIONALIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR. ART. 57 DA LEI 7.210/84. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA PARA AFASTAR A

FALTA DISCIPLINAR GRAVE APLICADA AO PACIENTE. 1. Tendo em vista as circunstâncias do caso em concreto, a conduta do paciente não pode ser reconhecida como falta disciplinar grave, pois não está prevista no rol taxativo do art. 50 da Lei 7.210/84 (LEP). 2. A sanção aplicada mostra-se desproporcional à gravidade da conduta praticada pelo paciente, em desrespeito ao disposto no art. 57 da Lei 7.210/84 (individualização da sanção disciplinar). 3. Nos termos do que dispôs a Portaria 0004/2008 que instituiu o referido benefício, eventual descumprimento das condições nela impostas acarretaria apenas o imediato recolhimento e encaminhamento do sentenciado ao Centro de Ressocialização local que perderia o direito à próxima saída temporária subsequente (art. 2º, § 1º. da Portaria 0004/2008). 4. Ordem concedida, em conformidade com parecer ministerial, para afastar a falta disciplinar grave aplicada ao paciente.” (HC n. 150.613/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 16/12/2010, DJe de 14/2/2011). Assim, os fatos atribuídos ao Agravado restaram comprovados e o reconhecimento da falta disciplinar de natureza média era mesmo medida que se impunha.” (Agravado de Execução Penal nº 0008527-23.2024.8.26.0996, Relator Desembargador Roberto Porto, julgado em 15.08.2024, DJe 15.08.2024).

Sobre o tema, esta colenda Câmara já assentou que “(...) a Lei de Execução Penal estabelece, taxativamente, quais são as faltas disciplinares de natureza grave, em seus arts. 50, 51 e 52, deixando a especificação das faltas de natureza média e leve, e respectivas sanções, a cargo da legislação local (art. 49). No âmbito deste Estado da Federação, a Resolução nº 144 da Secretaria de Administração Penitenciária, de 29 de junho de 2010, em seu art. 45, elenca quais são condutas tipificadas como faltas disciplinares de natureza média. Cabe também enfatizar que eventual Portaria expedida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais não é instrumento legítimo para tipificar qualquer conduta como falta disciplinar, seja grave, média ou leve, pelo fato de tal diploma não consistir em lei ou regulamento. Pertinentes à discussão travada no presente recurso, confira-se o que

prevê o art. 50, complementado pelo art. 39, ambos da LEP: “Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina; II - fugir; III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem; IV - provocar acidente de trabalho; V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas; VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei; VII tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo”. “Art. 39. Constituem deveres do condenado: II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se (...) V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas”. Analisado o texto legal acima transcrito, nota-se que a inobservância das condições fixadas para a fruição da saída temporária não está tipificada na LEP como infração disciplinar de natureza grave. Caso a saída temporária enseje fuga, a conduta corporificará falta grave, a teor do inciso II supra, mas o mero descumprimento das condições, por si só, não tem gravidade comparável à situação de fuga, nem pode ser subsumido ao art. 50, VI, c.c. art. 39, II e V, ambos da LEP, sob pena de dar-se interpretação demasiado elástica a tais dispositivos. É dizer: o rol taxativo de faltas graves não pode ser ampliado para atender às expectativas de seu intérprete.” (**Agravo de Execução Penal nº 0008963-84.2021.8.26.0996, Relator Desembargador Diniz Fernando, julgado em 27.01.2022, DJe 27.01.2022**) e que “a Portaria Conjunta 01/2024 do DEECRIM, estabelecendo parâmetros para saídas temporárias, não é instrumento legítimo para tipificar qualquer conduta como falta disciplinar, grave, média ou leve, porquanto tal diploma não consiste em lei ou regulamento. Conforme prevê o art. 50, complementado pelo art. 39, ambos da LEP: “Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina; II - fugir; III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender integridade física de outrem; IV - provocar acidente de trabalho; V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas; VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do

artigo 39, desta Lei; VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo". "Art. 39. Constituem deveres do condenado: II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se (...) V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas". Portanto, é de se concluir que a inobservância das condições fixadas para a fruição da saída temporária não está tipificada na LEP como infração disciplinar de natureza grave. Assim, inexistente a previsão legal dando conta de que a ocorrência sob apreço configura falta grave, deve ser afastada sua anotação." (Agravado de Execução Penal nº 0004743-44.2024.8.26.0504, Relator Desembargador Figueiredo Gonçalves, julgado em 07.03.2025).

Todavia, pelo que se nota da descrição dos fatos objeto da sindicância, a atitude do agravante não se revestiu da gravidade necessária para se ter como tipificada a falta grave reconhecida pelo douto juiz com base nos artigos 50, VI, c.c. 39, II e V, da Lei de Execuções Penais, cumprindo reconhecer que tal comportamento se amolda perfeitamente ao disposto no artigo 45, XVIII, do Regimento Interno dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo (Resolução SAP nº 144 de 29.06.2010), que prevê como falta média: *"receber, confeccionar, portar, ter ou consumir bebida alcoólica ou concorrer para sua fabricação"*.

Sendo assim, embora não se possa falar em atipicidade da conduta, pois, como se viu, ela se amoldou à falta de natureza média prevista na legislação reguladora, a melhor solução é a desclassificação para infração disciplinar de natureza média.

Portanto, para o fim especificado é de rigor o parcial provimento do agravo, como melhor medida.

3. Destarte, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao agravo para desclassificar a conduta do agravante Eder Jean Estevão para falta disciplinar de natureza média, nos termos do artigo 45, XVIII, do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo, cancelando-se a anotação de falta grave e os efeitos dela decorrentes, restabelecendo-se o regime semiaberto.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -